



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007419/99-69
Recurso nº 140.720
Resolução nº 3102-00077 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Advogado Juliano Di Pietro, OAB/SP 183410.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas– DRJ/CPS, através do Acórdão nº 05-18.563, de 27 de julho de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 460v, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 01, protocolado em 15/09/1999, do Finsocial recolhido com alíquotas superiores a 0,5%, reconhecido por sentença judicial proferida no processo nº 94.0025651-5-2. O Pedido foi retificado posteriormente, conforme documentos de fls. 119/120.

Ao crédito reivindicado foram atrelados Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros, fls. 02, 90, 121, 143, 170 e 189, formalizados nos processos administrativos nº 13811002892/99-11, 13811003013/99-13, 13811003328/99-16 e 13811000367/00-77.

Examinado o pleito da contribuinte, a autoridade jurisdicionante emitiu o despacho de fl. 365, reconhecendo parcialmente o direito creditório de Finsocial e imputando o valor reconhecido aos débitos da Cofins. Como consequência foram homologadas parcialmente as compensações e encaminhados para cobrança os débitos não extintos pela compensação.

Cientificada em 09/09/2005, a contribuinte apresentou, em 19/12/2005, Manifestação de Inconformidade, fls. 372/375, arguindo a tempestividade de sua interposição e questionando o método de imputação dos créditos aos débitos, bem como requerendo a nulidade do despacho decisório por conta de obscuridade em seus fundamentos.

Por força do questionamento preliminar da tempestividade, foram os autos encaminhados para julgamento.”

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, por unanimidade de votos, resolveram não conhecer da impugnação, por intempestiva, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se intimado o sujeito passivo na data de recebimento da correspondência que dá ciência do indeferimento do pedido de restituição. O prazo de trinta dias para a contestação da decisão administrativa se encerra em dia de expediente normal da repartição em que deve ser praticado o ato. Extrapolado o prazo delimitado por estes dois marcos, a manifestação do sujeito passivo não pode ser admitida.

Impugnação não Conhecida

Processo nº 10830.007419/99-69
Resolução n.º 3102-00077

S3-C2T1
Fl. 203

534
e

A empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 469/473, em que aduz, resumidamente, que:

- na oportunidade em que recebeu o comunicado nº 1357/05, comunicando o despacho da unidade de origem, a contagem dos prazos estava suspensa em face do movimento grevista dos servidores da Receita Federal;

- pelo art. 210, do CTN, o expediente normal da repartição é condição não só para o término do prazo, mas também para o início do prazo;

- é cediço que a paralisação, total ou parcial, por motivo de greve do órgão em que corra o processo, configura anormalidade no expediente desse órgão e, assim, s.m.j. durante aquele período de paralisação não há que se falar nem em início de prazo;

- assim, sendo certo que somente no dia 21 de novembro de 2005 houve expediente normal na repartição, apenas naquele dia ocorreu o início da contagem do prazo de 30 dias para a recorrente apresentar sua manifestação de inconformidade, com término no dia 20 de dezembro de 2005;

- tendo em vista que o protocolo da manifestação de inconformidade se deu em 19 de dezembro de 2005, não há que se cogitar de intempestividade.

Requer, finalmente, que o presente recurso seja considerado procedente, para o efeito de se determinar a tempestividade da sua manifestação de inconformidade e o imediato retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas para a apreciação do mérito de suas considerações defensórias.

É o Relatório.

WV
e

Processo nº 10830.007419/99-69
Resolução n.º 3102-00077

S3-C2T1
Fl. 294
535
E

Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 06/09/2007 (aviso de recebimento de fls. 468) e apresentou sua peça recursal em 25/09/2007 (fls. 469).

No presente recurso voluntário, pretende-se a reforma de decisão da DRJ Campinas que, através do Acórdão nº 16-12.745, de 14 de março de 2007, entendeu que a sua manifestação de inconformidade, contra a homologação apenas parcial das compensações apresentadas, foi intempestiva e, portanto, não deveria ser conhecida.

Cientificada do despacho exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campinas, em 09/09/2005 (fls. 365, 366 e 369), a empresa somente apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/12/2005 (fls. 372), ou seja, mais de três meses após a ciência.

O prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação era determinado, à época, pelo art. 48 da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004, que dispunha, *verbis*:

"Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)"(grifei)

A recorrente alega que, por ocasião de sua ciência do despacho decisório da DRF-Campinas, a contagem dos prazos estava suspensa em face do movimento grevista dos servidores da Receita Federal, o que configurava anormalidade no expediente daquele órgão onde corria o processo e que, somente no dia 21 de novembro de 2005, houve expediente normal na repartição, data em que teria ocorrido o início da contagem do prazo de 30 dias para apresentar sua manifestação de inconformidade, com término no dia 20 de dezembro de 2005.

Apesar de a recorrente não haver apresentado quaisquer documentos que comprovem sua afirmação, nem em sede de manifestação de inconformidade nem em sede de recurso voluntário, a greve na Receita Federal naquele período é fato público e notório.

Ocorre que a greve não foi uniforme em todas as unidades da Receita Federal. Em algumas houve expediente normal na maior parte dos dias de greve, em outras não.

Processo nº 10830.007419/99-69
Resolução n.º 3102-00077

S3-C2T1
Fl. 295
536
6

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência a fim de que Unidade da Receita Federal, onde a recorrente, afinal, apresentou sua impugnação – **DRF-CAMPINAS**, esclareça, **em relação ao período de 09/09/2005 e 21/11/2005**, quais os dias em que houve expediente normal e, conseqüentemente, aqueles em que não houve.

Concluída tal providência, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


CELSON LOPES PEREIRA NETO